



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1073480 - RS (2026/0050653-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PROVA IRREPETÍVEL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.
2. O agravante foi inicialmente impronunciado em primeiro grau, mas o Tribunal de origem deu provimento à apelação do Ministério Público para reformar a sentença de impronúncia e proferir decisão de pronúncia, com manutenção das qualificadoras.
3. Na impetração, a defesa sustenta ausência de justa causa para a pronúncia e requer o restabelecimento da impronúncia, sob o argumento de que a acusação se apoia exclusivamente em termo de colaboração premiada prestado por colaborador falecido, sem elementos independentes de corroboração produzidos sob contraditório judicial, bem como em depoimentos indiretos de “ouvir dizer”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão que reforma sentença de impronúncia e pronuncia o réu; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia, por ausência de justa causa, em razão de esta se fundar, principalmente, em termo de colaboração premiada de colaborador falecido e em outros elementos informativos, supostamente sem corroboração judicial suficiente, o que importaria a impronúncia do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio cabível contra o acórdão de pronúncia, o que conduz ao não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

6. Não se verifica coação ilegal flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, pois a decisão de pronúncia limitou-se a constatar a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, em conformidade com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal e com o dever constitucional de fundamentação (CF, art. 93, IX).

7. A decisão de pronúncia está apoiada em diversos elementos informativos, dentre eles boletim de ocorrência, declarações prestadas em inquérito, termo de colaboração premiada, laudo de necropsia, extração de dados de aparelho celular e depoimentos colhidos na instrução, os quais, em conjunto, fornecem suporte adequado ao juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri.

8. O termo de colaboração premiada prestado por colaborador posteriormente falecido constitui prova irrepetível, admitida como exceção à vedação do art. 155 do CPP, podendo ser valorado para fins de pronúncia quando contextualizado com outros elementos dos autos e utilizado apenas para demonstrar indícios de autoria, sem esgotar o exame de mérito reservado ao Conselho de Sentença.

9. A impronúncia somente é cabível quando o julgador não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, hipótese não configurada, pois o acórdão recorrido evidenciou, de forma fundamentada, a presença desses requisitos legais.

10. Eventuais divergências entre a narrativa do colaborador e a prova técnica, bem como controvérsias sobre a credibilidade dos elementos colhidos, constituem matéria de apreciação própria do Tribunal do Júri, não sendo a via estreita do *habeas corpus* adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório com o objetivo de afastar a pronúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e preservou a pronúncia do agravante.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio contra acórdão de pronúncia, admitindo-se a atuação de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.

2. A decisão de pronúncia pode fundamentar-se em prova irrepetível, como depoimento colhido em termo de colaboração premiada de colaborador falecido, desde que em harmonia com outros elementos informativos que indiquem materialidade e indícios suficientes de autoria.

3. A impronúncia somente se justifica quando ausentes a prova da materialidade ou os indícios suficientes de autoria ou participação, não cabendo, na fase de pronúncia, o aprofundado exame valorativo das provas, reservado ao Tribunal do Júri.

4. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para desconstituir decisão de pronúncia regularmente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, caput e § 1º; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 155; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, LXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1073480 - RS(2026/0050653-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PROVA IRREPETÍVEL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.
2. O agravante foi inicialmente impronunciado em primeiro grau, mas o Tribunal de origem deu provimento à apelação do Ministério Público para reformar a sentença de impronúncia e proferir decisão de pronúncia, com manutenção das qualificadoras.
3. Na impetração, a defesa sustenta ausência de justa causa para a pronúncia e requer o restabelecimento da impronúncia, sob o argumento de que a acusação se apoia exclusivamente em termo de colaboração premiada prestado por colaborador falecido, sem elementos independentes de corroboração produzidos sob contraditório judicial, bem como em depoimentos indiretos de “ouvir dizer”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio contra acórdão que reforma sentença de impronúncia e pronúncia o réu; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia, por ausência de justa causa, em razão de esta se fundar, principalmente, em termo de colaboração premiada de colaborador falecido e em outros elementos informativos, supostamente sem corroboração judicial suficiente, o que importaria a impronúncia do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio cabível contra o acórdão de pronúncia, o que conduz ao não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º).

6. Não se verifica coação ilegal flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, pois a decisão de pronúncia limitou-se a constatar a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, em conformidade com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal e com o dever constitucional de fundamentação (CF, art. 93, IX).

7. A decisão de pronúncia está apoiada em diversos elementos informativos, dentre eles boletim de ocorrência, declarações prestadas em inquérito, termo de colaboração premiada, laudo de necropsia, extração de dados de aparelho celular e depoimentos colhidos na instrução, os quais, em conjunto, fornecem suporte adequado ao juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri.

8. O termo de colaboração premiada prestado por colaborador posteriormente falecido constitui prova irrepetível, admitida como exceção à vedação do art. 155 do CPP, podendo ser valorado para fins de pronúncia quando contextualizado com outros elementos dos autos e utilizado apenas para demonstrar indícios de autoria, sem esgotar o exame de mérito reservado ao Conselho de Sentença.

9. A impronúncia somente é cabível quando o julgador não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, hipótese não configurada, pois o acórdão recorrido evidenciou, de forma fundamentada, a presença desses requisitos legais.

10. Eventuais divergências entre a narrativa do colaborador e a prova técnica, bem como controvérsias sobre a credibilidade dos elementos colhidos, constituem matéria de apreciação própria do Tribunal do Júri, não sendo a via estreita do *habeas corpus* adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório com o objetivo de afastar a pronúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a pronúncia do agravante.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio contra acórdão de pronúncia, admitindo-se a atuação de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.
2. A decisão de pronúncia pode fundamentar-se em prova irrepetível, como depoimento colhido em termo de colaboração premiada de colaborador falecido, desde que em harmonia com outros elementos informativos que indiquem materialidade e indícios suficientes de autoria.
3. A impronúncia somente se justifica quando ausentes a prova da materialidade ou os indícios suficientes de autoria ou participação, não cabendo, na fase de pronúncia, o aprofundado exame valorativo das provas, reservado ao Tribunal do Júri.
4. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para desconstituir decisão de pronúncia regularmente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, caput e § 1º; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 155; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, LXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES em face de decisão proferida, às fls. 80-83, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi inicialmente denunciado como supostamente incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal.

Após a instrução do feito, sobreveio sentença que impronunciou os réus.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação em face da sentença de impronúncia, quando o Tribunal local deu provimento ao recurso do *Parquet* para pronunciar os réus.

Nas razões do agravo, às fls. 103-113, a parte recorrente sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada para reconhecer a ausência de justa causa para a

pronúncia e restabelecer a impronúncia proferida em primeiro grau, porque o único suporte da acusação é o depoimento do colaborador falecido, sem qualquer elemento independente de corroboração produzido na instrução, conforme registrado na sentença que impronunciou os réus (fls. 105-109).

Afirma que a decisão agravada confundiu o fundamento da impetração ao tratar a irrepetibilidade da prova como questão principal, quando, na verdade, o núcleo da tese é a inexistência de confirmação externa do relato do colaborador, o que torna inviável submeter o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 105-106).

Aponta divergência objetiva entre a narrativa do colaborador e a prova técnica, notadamente porque o relato de que o primeiro disparo teria atingido o rosto da vítima não se harmoniza com o auto de necropsia e o mapa das regiões anatômicas, que não indicam ferimento na face (fls. 110-111).

Destaca, ainda, que as testemunhas ouvidas nada presenciaram e apenas reproduziram boatos, configurando depoimentos indiretos incapazes de suprir o mínimo suporte probatório exigido para a pronúncia (fls. 106-109).

Assinala que, reconhecida na sentença a permanência isolada das declarações do colaborador, sem respaldo em elementos externos de confirmação, impõe-se a impronúncia (fls. 108-109).

A defesa diferencia o agravante dos corréus supostamente executores, argumentando que as diretrizes do HC 847.412/RS não se aplicam ao agravante denunciado como suposto mandante, porque a imputação depende exclusivamente da palavra do colaborador, inexistindo qualquer outro elemento indicativo de determinação ou anuência do agravante à execução (fls. 111-112).

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para o fim de conceder a ordem e reconhecer a ausência de justa causa para a pronúncia do agravante, com o consequente restabelecimento da impronúncia proferida em primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise do pedido de restabelecimento da decisão que impronunciou o agravante.

Da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não restou verificada a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação desta Corte.

A pronúncia e o eventual julgado que a mantém devem limitar-se ao apontamento da existência de prova da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que possui a seguinte redação:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio a fim de evitar o excesso de linguagem, sem descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e sem olvidar da necessária fundamentação quando se tratar de determinação da remessa do feito para julgamento pelo Conselho de Sentença.

Na lição de Alberto Silva Franco, Rui Stoco e Adriano Marrey:

"A sentença de pronúncia deve ser redigida em linguagem serena, sem as influências perturbadoras da isenção da Justiça. A sentença de pronúncia deve ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Júri (...) Não pode o juiz antecipar-se ao julgamento do Tribunal do Júri com uma interpretação definitiva e concludente da prova em favor de uma das versões existentes nos autos. O juízo de comparação e escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feito pelos jurados e não pelo juiz da pronúncia. Mesmo em relação aos julgados de segunda instância têm cabimento as observações ora expendidas. Devem os Juízes e Tribunal, quando lhe cumprir praticar o ato culminante do *judicium accusationis*, que é a pronúncia, submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem. Há mesmo quem entenda que, em casos teratológicos, deva ser desentranhada dos autos a decisão de pronúncia anulada" (In, CAMPOS, W C. Tribunal do júri: teoria e prática, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 106).

Outrossim, esta Corte entende que a pronúncia não pode ser lastreada apenas em elementos colhidos no inquérito policial sem confirmação em juízo, nem baseada exclusivamente em testemunhas indiretas ou de "ouvir dizer". A esse respeito, confirmam-se julgados das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência em Direito Penal:

[...]

1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, verifica-se que os indícios de autoria delitiva em relação ao paciente foi apontada pela testemunha Edmilson da Rosa Couto, quando ouvida em sede policial. Ocorre que, ao ser inquirida em juízo, a referida testemunha não confirmou suas declarações, não apontando o paciente como autor do delito. Além disso, não se vislumbra outros elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao paciente. Isto porque os policiais não presenciaram os fatos, mas apenas narraram o que aconteceu nas investigações.

3. Assim, em que pese o acórdão impugnado confirmar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Dessa forma, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

5. A impronúncia do paciente é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando o depoimento colhido ainda na fase investigativa, o qual não foi confirmado em juízo, as únicas provas produzidas em juízo dizem respeito ao depoimento indireto dos policiais.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.518/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

[...]

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

4. Na hipótese, observa-se que os únicos indícios que apontam os agravados como autores do homicídio consistem nas declarações de testemunhas em âmbito policial, posteriormente retratadas em juízo, e nos testemunhos indiretos de duas policiais, refutados pela fonte de prova originária.

5. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumo causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 755.699/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.)

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de indícios suficientes para pronunciar o agravante e corréus nos termos abaixo (fls. 19-22):

No caso em análise, a materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados pelo Boletim de Ocorrência Policial, pelas declarações prestadas em sede de inquérito, o Termo de Colaboração Premiada, pelo Laudo de Necropsia nº 195045/2016, pela extração de dados de aparelho celular, aliados aos depoimentos produzidos durante a instrução.

Constou do Termo de Colaboração Premiada (evento 4, PROCJUDIC3 fls.

(...) Afirmou que havia tomado conhecimento de que a vítima estava se envolvendo com os ‘guris’ da Vila Timbaúva e, dois dias antes, conversou com ela e a advertiu que se fosse verdade deveria deixar a vila Mário Quintana.

Esclareceu que diariamente costumavam praticar “atentados” na Vila Timbaúva a mando de JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES, RG 6076911533, alcunha MINHOCA, mas nem sempre matavam alguém, apenas passavam pela citada vila e davam tiros para cima gritando “é os balas”. O objetivo era ter as ações publicadas no perfil social Porto Alegre 24h, pois desta forma tiraram print da tela e encaminhavam a MINHOCA.

Na data do fato, à noite, o colaborador e os indivíduos DENISON RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS, RG 6116899086, alcunha DENINHO, MAGNO BERLIM DA SILVA CARDOSO, RG 5095806633, alcunha GUINA e JÉFERSON

OLIVEIRA ALMEIDA, RG 3109560411, alcunha JUJU ou DIDI, saíram num veículo Tida, de cor preta, a fim de praticarem atentado na Vila Timbaúva.

Esclareceu que DENINHO o veículo, enquanto o colaborador ocupava o banco dianteiro do carona, GUINA o banco traseiro atrás do motorista e JUJU atrás do colaborador. Ao chegarem na Vila Timbaúva, passaram pelas proximidades de uma “boca de tráfico”, porém não havia ninguém na rua e acabaram saindo quase na cidade de Alvorada.

No retorno, resolveram passar novamente pelo local, ocasião que visualizaram uma motocicleta Honda CG 150, cor preta, saindo do beco onde localizava-se a “boca de tráfico”.

A motocicleta foi abordada pela lateral do motorista, ficando o condutor dela ao lado da janela de DENINHO, momento em que o colaborador reconheceu a vítima PASTEL. Ao questioná-lo sobre o que estava fazendo naquele local, PASTEL começou a gaguejar, tendo o colaborador ordenado DENINHO matá-lo.

Segundo o colaborador, DENINHO desferiu um tiro no rosto da vítima, tendo a moto acelerado e logo caído ao lado do veículo que tripulavam. Ato contínuo, o colaborador e JUJU desceram do veículo e alvejaram a vítima. GUINA não desceu do veículo em virtude da posição da moto ter o impedido de abrir a porta.

Conforme consta, o colaborador portava duas pistolas, sendo uma 24/7 e outra 9mm da marca Kanik de cor bege, JUJU uma submetralhadora pequena e DENINHO uma pistola 9mm da marca Kanik de cor preta.

Ressaltasse que uma das armas utilizadas pelo colaborador é a pistola que foi entregue por ele nesta delegacia de polícia. Após o crime, retornaram para o bairro Mário Quintana.

Questionado, o colaborador afirmou que o fato ocorreu na Vila Timbaúva e que a vítima usava um capacete branco, estilo coquinho, e conduzia uma motocicleta Honda CG 150 de cor preta, destoando, portanto, do local e das condições em que o corpo foi encontrado.

Por fim, disse acreditar que alguém tenha se apropriado dos pertences da vítima e desovado o corpo naquele local.

Inicialmente, de se destacar, nada impede que a pronúncia se fundamente nos indícios retirados da colaboração premiada em questão, que, aliada aos demais elementos dos autos, adiante, é suficiente ao juízo de pronúncia.

[...]
O fato de o referido depoimento não ter sido judicializado, não é impeditivo à pronúncia, no caso concreto, tanto por estar contextualizado com os demais elementos dos autos, como porque o colaborador morreu e, assim, a prova se tornou irrepetível, inserindo-se na excepcionalidade prevista no art. 155 do CPP.

Do que se verifica, a declaração de Douglas Gonçalves Romano, traz indícios suficientes de autoria por parte dos recorridos, ao

passo que, além de esclarecer a dinâmica dos fatos, é compatível com o que restou atestado pelo laudo de necropsia e demais depoimentos tomados em sede policial.

Além disso, em que pese as testemunhas ouvidas em juízo tenham afirmado não recordar dos fatos, os referidos depoimentos na polícia, aliados ao contexto dos autos, não podem ser descartados, em especial pelo evidente medo de represálias, pois o delator foi assassinado durante o curso da instrução.

Ademais, as versões dos recorrentes no sentido de que nem sequer tem conhecimento dos fatos e que não se conhecem é evidentemente fantasiosa, pois do relatório extração de dados de telefone celular carregado aos autos, há fortes indícios de que se conheciam previamente e atuavam conjuntamente (evento 4, PROCJUDIC7).

Por fim, no que se refere às qualificadoras, havendo sido produzida prova mínima sobre elas, também não podem ser afastadas, tendo em vista que "somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença"

Na espécie, consta que o crime foi cometido, em tese, os recorridos acreditavam que a vítima estivesse passando informações para organização criminosa rival. Ainda, consoante narrativa, a vítima foi surpreendida em via pública pelos denunciados, fortemente armados e em superioridade de agentes, que desferiram disparos de arma de fogo, inclusive após Davi ter caído ao chão.

Nessa direção, devem ser mantidas as qualificadoras contidas na pronúncia.

Assim, é o caso de reformar a sentença recorrida para pronunciar os acusados nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal, nos exatos termos da denúncia. (grifei)

Mister esclarecer que não comungo do mantra do *in dubio pro societate*. Trata-se de postulado de tamanha generalidade que tudo pode conter, fazendo da dúvida não esclarecida pela acusação, pressuposto para a utilização do aforismo. Aforismo este que não encontra previsão legal ou constitucional a sustentá-lo. A fundamentação para esse brocardo é que na fase inicial do processo não seria razoável exigir que a acusação descrevesse de forma tão minuciosa os atos de cada denunciado.

Contudo, não se pode perder de vista no estado democrático de direito que o ônus da prova incumbe ao Estado e a insipiência da acusação não pode ser resolvida em desfavor do acusado, sendo mandado para o Júri, no qual o sistema que impera é o da íntima convicção. Noutro giro, não se desconhece a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível o juízo positivo de admissibilidade da acusação com exclusivo respaldo em testemunho de "ouvir dizer", suposto meio de prova que não se revela apto, de per si, embasar uma decisão

de pronúncia (AgRg no HC n. 771.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023 e AgRg no HC n. 801.257/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/6/2023.)

Considerando a premissa de que a pronúncia deve evitar considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos, verifico a pertinência e adequação da decisão de pronúncia, na medida em que averiguou o conjunto probatório e, dentro dos preceitos legais, considerou indubitosa a materialidade do delito e os indícios de autoria.

Verifica-se que o acórdão recorrido que pronunciou o agravante e corréus está amparado em diversos elementos informativos, como Boletim de Ocorrência Policial, declarações prestadas em sede de inquérito, termo de colaboração premiada de um dos suspeitos, Laudo de Necropsia, relatório de dados extraídos de aparelho de telefone celular, aliados aos depoimentos produzidos durante a instrução que sustentam a tese acusatória acerca da materialidade e da autoria do crime, componentes necessários e suficientes para um suporte adequado ao juízo de admissibilidade da acusação.

De fato, conforme exposto na decisão agravada, é possível que a pronúncia se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, como no caso dos autos, em que a decisão foi lastreada no depoimento prestado no termo de colaboração premiada. Diante do falecimento do colaborador, tal elemento de convicção se caracteriza como prova não repetível, sendo plenamente legítima a subsidiar os indícios de autoria, que somados à prova da materialidade, revelam-se suficientes para a sua sujeição ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

De lado contrário, a impronúncia somente se admite quando o julgador não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, o que não ocorre na espécie.

Ademais, eventuais divergências entre a narrativa do colaborador e a prova técnica devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, no momento oportuno do julgamento pelo Tribunal do Júri, não se revelando a decisão de pronúncia a fase adequada para o aprofundado exame do conjunto probatório, bastando, para tanto, a verificação da materialidade e dos indícios suficientes de autoria.

Além disso, rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Portanto, a partir do apanhado probatório, verifico que a decisão de pronúncia (acórdão impugnado) demonstrou a materialidade e indícios de autoria da conduta pela qual foi pronunciado o agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.073.480 / RS

Número Registro: 2026/0050653-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50117401220178210001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES (PRESO)

CORRÉU : DENISON RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS

CORRÉU : DOUGLAS GONCALVES ROMANO DOS SANTOS

CORRÉU : JEFERSON OLIVEIRA ALMEIDA

CORRÉU : MAGNO BERLIM DA SILVA CARDOSO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026